

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA CAPITAL.

RECEBIDO
PORTO ALEGRE - RS
RECIBIDO EM DATA
05 MAI 2010

100119836

VFC

cap
T

ARLETE URAKAMI, brasileira, viúva, inscrita no RG sob o nº 9005525771 e CPF sob o nº 237.370.770-53, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Otávio de Souza nº 704, Bairro Teresópolis, CEP: 90.840-350, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer seja declarada sua,

INSOLVÊNCIA CIVIL

Com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A requerente é pensionista do INSS, pela morte do seu marido.

Recebe seu pensionamento, através da Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 1.137,63 (um mil cento e trinta e sete reais (docs. anexos).

A autora mora atualmente com seu filho de Yufi Alvarenga Valins.

03
R

Em face de estar passando por um momento muito delicado financeiramente, a Autora contraiu empréstimos a fim de manter a subsistência da família.

Já é sabido que em se tratando de pensionistas e aposentados as instituições financeiras, facilitam muito este tipo de transação.

Acontece que a Autora acabou por contrair mais dividas do que pode pagar por mês, conforme documentos anexos.

Em decorrência disso, atualmente, a autora está desenvolveu problemas de saúde que necessitam de tratamento médico contínuo, conforme atestado anexo.

O estado de insolvência que se encontra submetida a autora se deve a sobrepujança de débitos frente à receita percebida.

Atualmente suas dívidas superam em muito a sua capacidade de endividamento, tornando-se impossível saldá-las.

Viu-se então na contingência de rolar suas dívidas, passando a dever cada vez mais, a ponto de extrapolar em muito a sua capacidade de pagamento, tornando-se impossível saldá-las.

As dívidas representadas por empréstimos bancários, renegociações, mensalidades da escola do filho, mensalidades de Luz e Água, Tv a cabo, IPTU, dívidas de telefone celular, ascendem a mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Segue abaixo, a relação de débitos do suplicante.

- Débito com Banrisul objeto da ação de execução nº 10903112098, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Capital, no valor de R\$ 54.977,14 (cópia da ação em anexo)

- Banco Santander S/A – aproximadamente R\$ 22.701,92 (vinte e dois mil setecentos e um reais e noventa e dois centavos) referente a renegociação das dívidas dos cartões 'Santander Free nº 4415 2499 0215 1731' e 'Santander Ligth nº 5428 2050 0770 4735';

R

- IPTU R\$ 539,64 (quinhentos e trinta e nove reais sessenta e quatro centavos);
- DMAE - R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos);
- Mensalidades do Colégio do Filho - R\$ 1.368,00 (um mil trezentos e sessenta e oito reais);
- UNIBANCO - R\$ 488,42 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos);
- Telefone Celular CLARO - R\$ 458,97 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos)
- TV a cabo NET - R\$ 173,83 (centos e setenta e três reais e oitenta e três centavos);
- CEEE - R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais);
- Empréstimos consignados - R\$ 340,98 (trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos);

Frise-se que a autora não possui patrimônio capaz de solver tal dívida, o que não elide de possibilidade de postular a Auto-Insolvência.

Assim, como se pode observar do caso em questão, o estado da postulante é efetivamente de insolvência, razão esta determinante para a decretação por sentença da insolvência civil do mesmo e o conseqüente reflexo do disposto no artigo 751, III do CPC e demais matérias pertinentes.

DO DIREITO

"Art. 748 do CPC - Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor."

"Art. 751 do CPC - A declaração de insolvência do devedor produz:

I - ...



II - ...
III - a execução por Concurso Universal de
Credores."

"Art. 753 do CPC - A declaração de insolvência
poderá ser requerida:

- I - ...
- II - pelo devedor;
- III - ..."

"Art. 1.554 do CC - Procede-se o concurso de
credores, toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do
devedor."

Nesse sentido tem-se se inclinado os Tribunais
Pátrios, cujo entendimento majoritário é de que o devedor civil deve equiparar-
se ao devedor comerciante, não estando sujeito aos longos prazos
prescricionais a fim de resgatar os atos mais comuns da vida civil.

Assim se pronunciou o insigne Des. Carlos Alberto
Álvaro de Oliveira, quando da sua declaração de voto vencedor proferido nos
autos da Apelação Cível nº 70000586404, da Sexta Câmara Cível, j. 14 de
março de 2001, *verbis*

"Trata-se de pedido de insolvência civil requerido
pela própria devedora, indeferido liminarmente sob o
fundamento de que, inexistindo bens, interesse
processual não se verificaria na espécie.

Não me parece que assim seja, porquanto pelo
menos haverá o possível interesse do devedor em
obter, pelo concurso universal, a extinção das suas
obrigações, conforme previsto nos artigos 777 e
seguintes do CPC quanto às parcelas não
resgatadas. Como bem ponderou Alfredo Buzaid na
Exposição de Motivos do Projeto do atual diploma
processual, "Neste sistema, o devedor civil se
equipara ao comerciante. Se este tem direito à

top

extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos contados do encerramento da falência (Lei nº 7.661, art. 135, III), nenhuma razão justifica que o devedor civil continue sujeito aos longos prazos prescricionais, em cujo decurso fica praticamente inabilitado para a prática, em seu próprio nome, dos atos da vida civil.”

“O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 105.504-PR, 1ª. Turma, acórdão relatado pelo Ministro Oscar Corrêa, unânime, 20.8.1985, RTJ, 115/406, também reconheceu o interesse de agir em casos tais. Vale a pena reproduzir a ementa do aresto: “Declaração de insolvência. Requerimento do credor. Interesse de agir. Falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira ao credor o direito de ver declarada a insolvência. Apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase — de conhecimento. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“No corpo da substanciosa decisão (rev. cit., p. 409), reproduz-se parte do voto vencedor do então Des. José Carlos Barbosa Moreira, relator dos Embargos Infringentes na AC 11.936, em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim redigido:

“No que tange ao outro argumento, o da falta de bens suscetíveis de arrecadação, também se afiguram convincentes, data venia, as razões expostas pelo mesmo autor (**Humberto Theodoro Júnior**, nas págs. 72/3 da obra citada (Insolvência Civil), para concluir que a circunstância não obsta à declaração da insolvência. Particularmente relevante é a consideração de que tal providência não afetará só os bens porventura integrantes, no momento, do patrimônio do devedor, mas por igual os que acaso

ES

venham a integrá-lo depois (cf. art. 751, nº II, fine). Aliás, em face do que estatui o art. 791, nº II, não há lugar para a suposição de que a ausência de bens penhoráveis (ou arrecadáveis, conforme se dirá para o caso de insolvência) exclua sequer, por si mesma, a admissibilidade da própria execução, que fica simplesmente suspensa. Assim de deve raciocinar, a *fortiori*, no concernente ao processo de declaração de insolvência, que nem ainda tem natureza executiva, bem podendo acontecer que no respectivo curso, antes mesmo da sentença que declare a insolvência, venha a modificar-se a situação patrimonial do devedor."

Lembro que o Eg. 3º Grupo Cível firmou posição a respeito da matéria no julgamento dos EI 70001 268 267, j. em 6.10.2000, em acórdão por mim relatado, encimado desta ementa:

'Embargos infringentes. Insolvência civil. Inexistência de bens. Interesse processual em face da extinção das obrigações. Favor legal que se impõe conceder também ao insolvente civil. Recurso provido por maioria.'

"Por essas razões, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

É o voto." (grifo nosso)

DA COMPETÊNCIA

A requerente reside nesta Cidade na Rua Otávio de Souza nº 704. Bairro Teresópolis, CEP 90.840-350, fator esse determinante para conclamar os termos e efeitos do artigo 759 e seguintes do CPC, no tocante a competência do Juízo para processar e julgar o pedido formulado e

of

formalizado de insolvência civil e conseqüente Concurso Universal de Credores.

"Ao Juízo Universal de Declaração de Insolvência é que ocorrem as demais execuções, inexistindo qualquer prevenção do Juízo em que se deu a primeira penhora."(RT 595/66) - Critério técnico analógico.

Cumpridas as exigências do artigo 760, inciso I a III, do CPC, com os documentos acostados que demonstram o *quantum satis* a legitimidade do pedido, requer-se a **Declaração Judicial de sua Insolvência Civil**, determinando Vossa Excelência as seguintes providências:

Depósito Judicial

Ante a inexistência de bens passíveis de suportar o montante do débito, propõe-se a demandante como prova de boa-fé depositar em juízo a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, a fim de que possa efetivamente saldar oportunamente seu débito.

Ante exposto, requer:

a) nomeação de administrador da massa insolvente, intimando-se para prestar compromisso legal;

b) expedição de edital, publicado através do órgão oficial convocando os credores para, no prazo de 30 dias apresentarem suas declarações de crédito acompanhada do respectivo título, tendo em vista que o mesmo constitui pressuposto fundamental como proclama a brocardo latino *nulla executio sine titulo*;

c) remessa de ofícios aos MM. Juízes de Direito onde tramitam ações de execuções, para os efeitos previstos no artigo 762, § 1º, ressaltando-se a disposição contida no § 2º do CPC.

d) protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, exercício de ampla defesa no tocante a regularidade dos créditos, assim como as impugnações de direito, reservando-se ainda a juntada

of

80

Rosa Beatriz Leal Boeira OAB/RS 17.744
Carlos Moacir Ferreira Silveira OAB/RS 61.132

de documentos que comprovem pagamentos paralelos ou espontâneos, tudo com a finalidade de prevenir responsabilidade, provendo a guarda e conservação dos direitos da requerente, para ao final liquidada a insolvência, possa novamente gerir seus negócios.

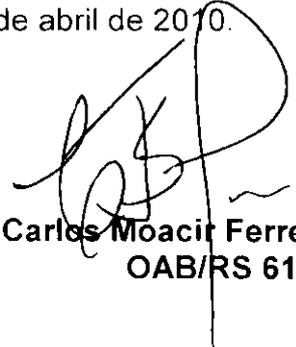
e) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, visto não possuir condições de suportar com os custos do processo, sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Dá-se a causa o valor de alçada.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 5 de abril de 2010.

Rosa Beatriz Leal Boeira
OAB/RS 17.744


Carlos Moacir Ferreira Silveira
OAB/RS 61.132